



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16624.002555/2010-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.598 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente MOISES PINTO DE FARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF 11.

No processo administrativo fiscal não há que se falar em prescrição intercorrente. Tema sumulado pelo CARF, por meio da Súmula CARF nº 11.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. REGIME DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE.

No regime de retenção do imposto por antecipação do devido, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JURISPRUDÊNCIA

As decisões judiciais, não proferidas pelo STF, sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário (e-fls. 64 a 79), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 11-47.552, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) - DRJ/REC (e-fls. 49 a 54), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (e-fls. 03 a 07), determinando a manutenção integral do crédito tributário lançado de ofício, no valor de R\$ 21.556,38, acrescido de multa de mora e juros de mora, cujo acórdão transcreve-se abaixo:

“ ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. REGIME DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE.

No regime de retenção do imposto por antecipação do devido, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual.

JURISPRUDÊNCIA.

As decisões judiciais, não proferidas pelo STF, sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O constante no relatório do Acórdão da DRJ/REC (e-fls. 64 a 79) sumariza os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pelo ora Recorrente, por essa razão peço vênias para transcrevê-lo:

“(…)

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 14), na qual foi apurado o crédito tributário no valor total de R\$ 21.556,38, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

2. Anteriormente, o contribuinte havia informado a situação “sem saldo de imposto”, na declaração de ajuste anual.

3. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 15) referido lançamento decorrerá da seguinte infração (imagem das explicações da autoridade lançadora):

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****250.870,64, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****37.630,60.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
07.205.215/0001-98 - VISA PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (ATIVA)						
027.439.178-30	250.870,64	0,00	250.870,64	37.630,60	0,00	37.630,60

(...)

4. Em sede de Solicitação de Retificação do Lançamento (SRL), o contribuinte aduz, em síntese, que a responsabilidade pela retenção e pagamento do imposto é da fonte pagadora. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos- SP - não acata a tese da defesa e decide pela manutenção total da exigência (Termo Circunstanciado e Despacho Decisório - fls. 30 a 33). Vejamos as justificativas da autoridade fiscal:

De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda em vigor, RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1.999, no seu art. 43, XIV, temos o seguinte texto sobre rendimentos tributáveis sujeitos a declaração de ajuste anual:

Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII Lei nº 9.250, de 1995, art. 33 (grifo nosso).

Portanto, não existe previsão, legal para que os rendimentos recebidos, sejam considerados "rendimentos sujeitos a tributação exclusiva na fonte".

(...)

5. Cientificado em 26/10/2011, o contribuinte apresenta impugnação (foi chamado de recurso voluntário pela defesa) ao despacho decisório acima, apresentando os seguintes fundamentos, em 24/11/2011 (fls. 38 a 43):

a) era funcionário da Telesp – Telecomunicação de São Paulo e fez parte do plano de previdência complementar, realizando contribuições mensais ao fundo de aposentadoria. Em 2007, optou por resgatar o valor acumulado de suas contribuições;

b) tendo em vista haver recebido o valor do rendimento já com o desconto do imposto de renda na fonte, não se preocupou em prestar as informações ao fisco;

c) a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da fonte pagadora, de acordo com o instituto da substituição tributária, na qual o agente pagador passa a ser o responsável pelo recolhimento do tributo devido;

d) sobre a fonte pagadora deve recair eventuais diferenças a pagar ou multas fiscais.

e) traz julgados administrativos e judiciais;

(...)"

Do Acórdão de Impugnação

A 5ª Turma da DRJ/REC, por meio do Acórdão nº 11-47.552, em 05 de setembro de 2014, julgou, por unanimidade, improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente, sob os fundamentos a seguir descritos.

O órgão julgador da primeira instância administrativa tributária federal identifica que a lide em foco relaciona-se à omissão de rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora “Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar” (plano de previdência privada e/FAPI), no valor de R\$ 250.870,64, considerada a retenção do imposto de renda no valor de R\$ 37.630,60 e que o ora Recorrente se defende, após o resultado da SRL, aduzindo, em síntese, que o ônus da retenção e do recolhimento do imposto é exclusivo da fonte pagadora.

A DRJ/REC conclui que, sobre estes valores de previdência privada e/FAPI, cabe à fonte pagadora dos valores ao beneficiário a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, *“mas a legislação reserva ao sujeito passivo a obrigação de apurar definitivamente o imposto, oferecendo os rendimentos tributáveis pela tabela progressiva e compensando o IRRF correspondente, por meio da apresentação da declaração de ajuste anual.”*

A DRJ/REC consubstancia que *“à jurisprudência do Poder Judiciário, mencionada pela defendente, relembre-se que a sentença judicial possui efeitos inter partes, sem atingir terceiros não envolvidos no caso concreto, conforme se infere dos arts. 468¹ e 472² do Código de Processo Civil (CPC), instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Como o interessado não é parte nos processos judiciais citados, a decisão não lhe é aplicável”*, bem como que não cabe discussão sobre constitucionalidade de lei na esfera administrativa, questão que deve ser verificada exclusivamente pelo Poder Judiciário.

Pelas razões explicitadas a DRJ/REC julgou improcedente a impugnação apresentada pelo ora Recorrente e manteve o crédito tributário exigido.

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto em 14 de outubro de 2014 (e-fls. 64 a 79), o Recorrente reitera as alegações e argumentos de sua Impugnação, em síntese, aduzindo que: i) ocorreu prescrição intercorrente ao caso; ii) a tributação do valor de resgate de previdência privada é exclusivo na fonte pelo Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF; iii) excessivo valor da multa cobrada – sendo este ilegal.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/REC em 16 de setembro de 2014 (Aviso de Recebimento - AR e-fl. 62 e Termo de Análise de Solicitação de Juntada – e-fl. 62), e efetuado protocolo recursal em 14 de outubro de 2014, e-fl. 64, respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Deste modo, conheço da Recurso Voluntário (e-fls. 64 a 79).

Da Prescrição Intercorrente

O Recorrente aduz a ocorrência de prescrição intercorrente ao lançamento em análise, considerando que o crédito tributário em discussão refere-se ao ano-calendário de 2007, com respectivo pagamento em 2008, tendo transcorrido mais de 5 anos até o julgamento da lide pela DRJ, apontando com base legal os artigos 145, 146, 151, 155 e 174, todos do Código Tributário Nacional.

Pois bem! Não há razão ao Recorrente quanto a esta alegação, uma vez que não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo.

Neste sentido, este Egrégio Conselho já sumulo a matéria como pode verificar a seguir com a transcrição da Súmula CARF nº 11:

“Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Desta maneira, sem razão ao Recorrente quanto à suscitada ocorrência de prescrição intercorrente ao caso foco.

Do Mérito

Em suma, o Recorrente informa que, desde 30 de outubro de 1984, contribuiu para plano de previdência complementar privada, administrada pela empresa VISAOPREV - Sociedade de Previdência Complementar, inscrita no CNPJ sob n. 07.205.215/0001-98, efetuando o resgate em 2007 (vide descritivo e-fls. 44) e alega desde sua Impugnação que estes valores relativos o resgate da previdência privada deveriam ser tributados inclusivamente pelo Imposto de Renda na Fonte pela empresa de previdência (fonte pagadora).

Pois bem! Sem razão ao Recorrente em relação à tributação exclusivamente na fonte do valor de resgate de previdência, pois a legislação tributária determina que beneficiário dos valores dos resgates de previdência deve levar estes valores para apuração definitivamente o Imposto de Renda da Pessoa Física, oferecendo os rendimentos tributáveis pela tabela progressiva e compensando o IRRF correspondente, por meio da apresentação da Declaração de Ajuste Anual – DAA.

Neste sentido, vejamos o estabelecido no inciso XIV, do art. 43, do Decreto nº 3.000/99 Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), vigente na época do fato gerador do imposto, e respectivo art. 33, da Lei nº 9.250/95:

“Decreto nº 3.000/99

(...)

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(...)

XIV- os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33);

(...)

Lei nº. 9.250/95

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

(...)”

Portanto, não assiste razão ao Recorrente quanto à tributação exclusiva na fonte dos valores de resgate de previdência privada que realizou em 2007 (vide descritivo e-fls. 44).

Da Alegação de Aplicação Confiscatória da Multa de Ofício de 75%.

Insurge-se O Recorrente contra a aplicação da multa de ofício de 75% pela autoridade fiscal, aduzido ser ela confiscatória e contraria os preceitos Constitucionais.

Ocorre que a aplicação da multa de ofício de 75% pela fiscalização é um dever funcional do agente fiscal, quando identifica a infração a legislação tributária por parte do Contribuinte, nos termos do parágrafo único, do artigos 142, do Código Tributário Nacional – CTN (que estabelece que o lançamento é uma atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional do fiscal), bem como com base no inciso I, do artigo 44, da Lei 9.430/96 (que estabelece a aplicação da multa de ofício de 75%).

Ademais, nos termos da Súmula CARF n.º 02, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme súmula vigente, de utilização obrigatória, conforme Regimento Interno deste Conselho.

“Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão n.º 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão n.º 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão n.º 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão n.º 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão n.º 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão n.º 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão n.º 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão n.º 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão n.º 204-00115, de 17/05/2005”

Sem razão ao Recorrente.

Da Jurisprudência Trazida No Recurso Voluntário

Ademais, quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil – vigente), o qual estabelece que a “*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. Decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelo CARF e não são normas complementares, como as tratadas o artigo. 100 do CTN, estando correto o posicionamento da DRJ/REC.

Conclusão sobre o Recurso Voluntário

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, conheço do Recurso Voluntário, e, no mérito, voto por negar provimento.

Dispositivo

Ante exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres

